Folha n.º 02 do proc.
Nº 01342 de 20 15
(a)

1342

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
24 / 03 /20 15
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) NOS PROJETOS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NOVAS OU QUE RECEBAM 'RETROFIT', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas municipais novas ou que recebam "retrofit".

Art. 2° - Os projetos de edificações públicas municipais novas devem ser desenvolvidos ou contratados visando, obrigatoriamente, à obtenção da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE Geral de Projeto - classe "A".

Parágrafo Único - Após a obtenção da ENCE Geral de Projeto - classe "A", a construção da nova edificação deve ser executada ou contratada de forma a garantir a obtenção da ENCE Geral da Edificação Construída - classe "A".

09

Art. 3° - As obras de "retrofit" devem ser contratadas visando a obtenção da ENCE Parcial da Edificação Construída - classe "A" para os sistemas individuais de iluminação e de condicionamento de ar, ressalvados os casos de inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificados, devendo-se nesse caso, atingir a maior classe de eficiência possível.

Parágrafo Único - Ainda que nem todos os sistemas avaliados na edificação (envoltória, iluminação e condicionamento de ar) sejam objeto do "retrofit", é recomendável que a edificação seja completamente avaliada, emitindo-se a ENCE Geral.

Art. 4° - No caso de obra de "retrofit" da envoltória é vedado baixar a classe de eficiência existente, recomendando-se obter a maior classe possível de eficiência, observadas as restrições intransponíveis do projeto original, como por exemplo, o tombamento da edificação.

Art. 5° - Estão dispensadas da obtenção da ENCE as edificações com até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída ou cujo valor da obra seja inferior ao equivalente ao Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB Médio Brasil atualizado e aplicado a uma edificação de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 6° - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposta dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) Geral de Projeto - classe "A" - nos projetos de edificações públicos municipais novos ou em processos de reforma. Assim, vem atender a demanda atual que estamos enfrentando, pois o País enfrenta um novo cenário de crise energética, por mais que se negue. É hora de colocar em pauta novas soluções no campo da eficiência energética aliando técnica, gestão e mudança de comportamento.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Esse caminho deve ser pavimentado na forma de incentivos e apoios institucionais de práticas, onde o Poder Público apresenta um potencial enorme, podendo reduzir de forma significativa o consumo de energia e também os custos do setor a longo prazo, podendo também, se tornar um exemplo e referência dessas ações, demostrando novas tecnologias e fomentando outros segmentos da sociedade.

A Política Nacional de Meio Ambiente objetiva estabelecer padrões que possibilitem o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Ressalta-se que a obrigatoriedade da etiquetagem nas edificações torna possível o controle do crescimento do consumo de energia e também o conhecimento da classe de eficiência energética por meio da classificação "A" (mais eficiente) até "E" (menos eficiente).

Visto que a eficiência energética está relacionada com a utilização de baixo consumo e de maior eficiência, considera-se uma ação importante na minimização das mudanças climáticas e no fomento a práticas sustentáveis, pois o setor público tem grande peso no mercado econômico, principalmente o setor de construção.

Pelas razões expostas é que se apresenta esse Projeto de Lei, firme na crença da importância de ações concretas em prol da sustentabilidade urbana do Município de São Caetano do Sul.

Plenário dos Autonomistas, 16 de Março de 2015

FABIO SOARES DE OLIVEIRA
VEREADOR